



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.002547/2009-06
ACÓRDÃO	3003-002.611 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/07/2009

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, o agente marítimo, na qualidade de representante no País do transportador estrangeiro, responde solidariamente pelos tributos e penalidades decorrentes de infrações aduaneiras.

AVARIA DE MERCADORIA IMPORTADA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. BASE LEGAL À ÉPOCA DOS FATOS.

À época dos fatos, o Regulamento Aduaneiro (arts. 72, 73, 252, 665 e 666 do Decreto nº 6.759/2009) previa expressamente a ocorrência do fato gerador e o lançamento de tributos em casos de avaria ou extravio de mercadorias importadas.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE.

A revogação da hipótese de lançamento de tributos sobre mercadorias avariadas, introduzida pela MP nº 497/2010 (Lei nº 12.350/2010), não retroage a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Brasília que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 12- 102.779 (fls. 170/177) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/07/2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela ALF. PORTO DE VITÓRIA, da Notificação de Lançamento (fls.04/24), com a finalidade da exigência do Imposto de Importação (2892), no valor de R\$ 622,25 (fls.04/09), da COFINS – importação (4685), no valor de R\$ 2.967,98 (fls.10/15) e

do PIS/PASEP - importação (4562), no valor de R\$ 644,36 (fls.16/21), tendo em vista o pedido de vistoria aduaneira, a pedido do importador – Savixx Comércio internacional S.A., no processo nº 12466.001984/2009-02, em mercadoria procedente da Itália (Gênova), acobertada pelo conhecimento de transporte marítimo nº 3418/2009/RE, com a finalidade de se apurar a extensão da avaria na mercadoria, em apreço e apurar a respectiva responsabilidade tributária, nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Ao final da operação de vistoria foi lavrado o termo de vistoria aduaneira nº 009/2009, apurando-se a responsabilidade tributária pelas avarias, cuja extensão corresponde a 20% do valor do bem novo, do representante do transportador estrangeiro MSC no Porto de Vitória, a empresa epigrafada.

A fundamentação legal se encontra em cada um dos tópicos das rubricas tipificadas no auto de infração: fls. 07, 13 e 19.

DA IMPUGNAÇÃO

Desde que tomou ciência da notificação de lançamento, consoante cópia do documento de fl.143, portanto, em 21/07/2009, a interessada protocolizou na ALF./P SANTOS - SP, em 27/07/2009 as suas alegações de defesa, impugnando as notificações de lançamento às fls.145/156 e instruindo-a com a documentação de fls.157/158 e 163/167, ora sumarizadas, nos seguintes termos, senão, vejamos:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

- No caso em questão, apesar de no relatório da vistoria aduaneira nada constar contra nós, a notificação de lançamento nº 0727600/00657/09 nos constituiu como devedor tributário dos impostos federais na importação;
- Cumprimos com todas as obrigações legais de agente marítimo, e nos insurgimos contra a cobrança supradita, com base em pacificado entendimento jurisprudencial de que o agente do transportador marítimo não se confunde com o próprio transportador marítimo seja ele estrangeiro ou não;
- Desta feita a SRFB está desrespeitando o princípio da Reserva Legal, já que a lei e o Regulamento Aduaneiro atribuem a responsabilidade por faltas e avarias a quem lhe deu causa;
- Ora, as atividades por nós exercidas em nada concorreram para o dano apurado, uma vez que nossas atividades não nos permitem contato com as cargas transportados em nenhum momento;
- No que concerne à pessoa do armador, há clara definição legal na Lei nº 2.180/1954, art.1º, in verbis:

Considera-se a armador a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade presta o navio para sua utilização.

- Por outro lado, quando se trata de armador estrangeiro, mister esclarecer que tal empresa armadora necessita ser representada em determinados países, cidades ou portos deferentes de onde a empresa armadora tem a sua sede, o que é feito mediante a contratação de agências marítimas, com funções de auxiliar a armação Assim, somos mera agência marítima e não transportador ou afretador de navio, já que não transportamos e nem manuseamos carga, não executamos o transporte marítimo e muito menos temos o poder de ingerência sobre a navegação;
- Assevera, o agente marítimo quando no exercício exclusivo das atribuições próprias não é considerado transportador para efeito do Dec.. Lei 37/1966;

DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA

- Inexiste previsão legal que ampare o lançamento dos tributos contra nós, em face do que institui o Decreto Lei nº 37/1999, que determina que o transportador do bem importado responde pelo conteúdo dos volumes se houver substituição de mercadoria, falta ou peso a menor da tal mercadoria, inexistindo, entretanto, qualquer menção para os casos de avaria.
- A Lei nº 10.865/2004, que trata do PIS e da COFINS na importação exclui de sua incidência os bens avariados, segundo consta no inciso IX, do seu art. 2º, in verbis:

IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

DO PEDIDO

- Ante o exposto, requer que seja dado provimento à presente Impugnação para julgar insubsistente a notificação de lançamento com a consequente suspensão do crédito tributário até seu julgamento final e seja, por fim, determinado o cancelamento do referido crédito tributário e o arquivamento definitivo dos autos;

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 187/204), reiterando seus argumentos anteriores de ilegitimidade passiva e ilegalidade da cobrança, além de alegar a prevalência do CTN sobre o Decreto-Lei nº 37/66 e a inexistência de nexo causal entre suas atividades e as avarias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva

Argumenta a recorrente ser uma mera agência marítima, prestadora de serviços ao armador/transportador marítimo estrangeiro (MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A), e não o próprio transportador.

Afirma que suas atividades não permitem contato ou manuseio das cargas, e que a responsabilidade por faltas e avarias, conforme a legislação e jurisprudência (citando a Súmula 192 do extinto TFR), deve ser atribuída a quem lhes deu causa, ou seja, o transportador.

Sustenta, ainda, que deve prevalecer o disposto no CTN em detrimento do Decreto-Lei nº 37/66, bem como não haver nexo causal entre suas atividades e as avarias verificadas.

A DRJ/RJO rejeitou a preliminar, afirmando que os agentes marítimos são representantes dos armadores nos portos e são solidariamente responsáveis com o transportador estrangeiro por tributos e penalidades decorrentes de infrações aduaneiras, conforme o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966.

A decisão recorrida não está a merecer reparos, uma vez ser legítima a responsabilização do agente marítimo, nos termos da Súmula CARF n.º 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo que, ainda que se tratasse apenas da representante, no País, do transportador estrangeiro, também recairia sobre a recorrente a responsabilidade solidária pelo imposto devido, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. **É responsável solidário:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - **o representante, no País, do transportador estrangeiro;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)” (grifos nossos).

Com efeito, o agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este pelas eventuais exigências relativas aos tributos aduaneiros.

Este Tribunal Administrativo tem consolidado posicionamento quanto à matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 24/06/2010

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O agente marítimo, na condição de representante, no país, de transportador estrangeiro, é responsável solidário em relação aos tributos devidos por aquele, além de ser responsável pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas, quando assinar termo de responsabilidade para liberação de embarcação antes da conferência final do manifesto, nos termos do artigo 39, §3º, do Decreto-lei 37/66.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. CLÁUSULA SAID TO CONTAIN E FCL/FCL. RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO E AVARIA

As cláusulas “said to contain” e FCL/FCL no Conhecimento de Embarque Marítimo só são capazes de afastar a responsabilidade do transportador quando não evidenciados indícios de violação ou avaria que corroborem a ocorrência do extravio.

(Acórdão n.º 3401-012.567, sessão de 26/11/2023, relator Cons. Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues)

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

III – DO MÉRITO

Alega a recorrente a inexistência de previsão legal para a cobrança de tributos contra o transportador ou seu agente em casos de avaria, pois a legislação (Decreto-Lei nº 37/66 e Lei nº 10.865/04) prevê a exclusão de incidência sobre bens avariados, desde que destruídos sob controle aduaneiro.

Sustenta que tributo e indenização são conceitos distintos, e que a Fazenda Nacional deveria buscar indenização, não o lançamento de crédito tributário.

Além disso, a recorrente argumenta que a avaria se originou de um vício de origem (excesso de largura das dimensões da mercadoria dentro do contêiner) por parte do exportador, e que o transportador não teve participação ou responsabilidade na operação.

A DRJ/RJO não acolheu a impugnação. Explicou que, à época dos fatos (17/07/2009), havia base legal para o lançamento dos tributos em casos de avaria ou extravio, citando os artigos 72, 73, 252, 665 e 666 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Além disso, destacou que a exclusão da incidência para bens avariados (Lei nº 10.865/04, art. 2º, IX) exigia a destruição da mercadoria sob controle aduaneiro, o que não foi comprovado.

A alteração legislativa que desvinculou o lançamento de tributos da avaria ocorreu apenas com a Medida Provisória nº 497/2010 (Lei nº 12.350/2010), posterior aos fatos geradores.

Afirma que em razão do seu pedido de ressarcimento ter sido transmitido em 01/07/2009, essa regra seria inaplicável devido ao Princípio da Irretroatividade das Normas:

A decisão recorrida não está a merecer reparos quanto ao tema.

Por seus jurídicos fundamentos, e por com elas concordar, adoto como se minhas fossem as razões de decidir da DRJ:

As mercadorias, objeto de vistoria, foram descarregadas do navio “MSC CHILE” e entregues pelo transportador ao depositário, **com avarias visíveis**, onde a comissão de vistoria aduaneira atribuiu a responsabilidade tributária, pelas ditas avarias, que correspondiam a 20% do valor do bem novo, à interessada, em epígrafe, como representante, no Porto de Vitória, do transportador internacional MSC, segundo os ditames legais do Regulamento Aduaneiro (fls.136/140). (grifei)

Quanto aos fatos geradores do II, PIS-Importação e Cofins-Importação nos casos de avaria apurada pela autoridade aduaneira, bem como as bases de cálculo dos tributos, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) disciplinava a matéria nos seguintes dispositivos, transcritos com a redação original vigente à época dos lançamentos (grifou-se):

Art. 72. **O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

(...)

Art. 73. **Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único):

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II - **no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:**

(...)

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria tenha sido apurado pela autoridade aduaneira; ou

(...)

Art. 252. Para efeito de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, considera-se ocorrido o fato gerador (Lei nº 10.865, de 2004, art. 4º, caput):

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria tenha sido apurado pela autoridade aduaneira; e

(...)

Art. 665. Observado o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 73, o valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 112, caput).

(...)

§ 3º No cálculo de que trata este artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria:

(...)

II - avariada, quando for responsável o transportador ou o depositário.

Art. 666. Observado o disposto no § 1º do art. 238 e no inciso II do art. 252, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação será calculado com base nos arts. 239 e 253. (grifei)

Como se vê, em caso de avaria ou extravio, os fatos geradores ocorrem independentemente de registro da declaração de importação e o consequente início do despacho aduaneiro. Portanto, é descabida a alegação de que não havia embasamento legal para cobrança de tributos em relação às mercadorias importadas avariadas.

Ademais, o inciso II do § 3º do artigo 665 do Regulamento Aduaneiro, transcrito retro, é taxativo ao dispor que, no cálculo do valor do imposto de importação referente a mercadoria avariada, *"não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria avariada, quando for responsável o transportador ou o depositário"*.

A interessada postula em sua peça de defesa de fls.145/156 que a Lei nº 10.865/2004, em seu art. 2º, inciso IX, que trata do PIS e da COFINS na importação, exclui de sua incidência os bens avariados...

Pois bem do alegado, vale consignar que somente com o advento da Medida Provisória nº 497/2010 (publicada em 28/07/2010), convertida na Lei nº 12.350/2010, que revogou o parágrafo único do art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966, deixou de existir base legal para o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos em função de avaria das mercadorias. A nova legislação passou a prever o lançamento de ofício dos tributos correspondentes **apenas às mercadorias extraviadas**, segundo o texto do novo § 1º do mesmo art. 60 do Decreto-Lei nº 37/1966. (grifei)

Podemos, ainda acrescentar que segundo reza o dispositivo supradito, invocado pela interessada, por ocasião de sua defesa, no intuito de se livrar da incidência do PIS na importação e da Cofins na importação, se tal diploma legal fosse hábil em excluir, como pretendia, no caso, tal bem avariado teria que ser destruído, coisa esta que não vislumbrei em qualquer documentação acostada aos autos, assim, vejamos:

Lei nº 10.865, 30/04/2004,

Art. 2º

(...)

“IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e...” (grifei)

Frise-se que, embora o Código Tributário Nacional (CTN) tenha status de Lei Complementar, é cediço que não se trata de lei hierarquicamente superior ao Decreto-Lei nº 37/1966 (Lei Aduaneira), que foi publicado posteriormente ao CTN e consiste em lei especial no âmbito do comércio exterior.

Em conclusão, temos como ocorrida a subsunção dos fatos à norma, na medida em que foi detectada avaria visível por fora dos volumes descarregados e, nesse caso, para efeitos fiscais, a responsabilidade é do transportador. De outro lado, temos que a interessada não logrou trazer aos autos provas excludentes de sua responsabilidade.

Com estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa